Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4880/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12775/2013
PROTOCOLO	:	1435790
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 285/2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 284.083,28
CONTRATADA	:	INSTITUTO EUVALDO LODI -IEL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 62/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESTÁGIO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESTÁGIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 285/2013, celebrado entre o Município de Dourados e o Instituto Euvaldo Lodi -IEL, decorrente do processo de Dispensa de Licitação n. 62/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de intermediação e implantação de sistema de estágio.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-14837/2013, manifestou-se pela aprovação do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação (cf. Parecer n. 2032/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos, que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do processo de Dispensa de Licitação n. 62/2013, nos termos do artigo 120, I, *b*, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 285/2013, nos termos do artigo 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss